



PROCESSO PENAL E LEI Nº 13.245 DE 2016: EM BUSCA DE UMA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Thainara de Brito Araujo*

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Processo penal e constituição: Os direitos fundamentais como base da estrutura jurídica brasileira; 2.1. A nova hermenêutica processualista penal; 3. Os sistemas processuais penais e o contexto brasileiro; 3.1. Sistema processual misto e investigação preliminar: o “problema” do contraditório; 3.2. As mudanças trazidas pela lei nº 13245 de 2016 na investigação criminal preliminar; 4. Conclusão; 5. Referências.

RESUMO

O direito processual penal é um ramo de direito que, como todos os outros, se relaciona intrinsecamente às disposições constitucionais. Por se tratar de instrumento regulador do poder punitivo estatal, se faz ainda mais necessária a intensa observância das garantias constitucionais no decorrer do processo penal. E é por esta ótica garantista que fora aprovada a Lei nº 13245/16 que, dentre outras inovações, aduz como essencial a presença do advogado em certos momentos da investigação preliminar. O novo diploma legal só reforça o direito dos advogados acessarem os autos da investigação e, também, de acompanharem todas as oitivas na fase investigativa, sob pena de nulidade absoluta. O sistema processual penal se divide em dois grandes sistemas: O inquisitorial e o sistema acusatório. O sistema inquisitorial tem como principal característica a concentração das funções de julgar, acusar e defender em uma pessoa só; não há aqui, portanto, que se falar em contraditório. Já o sistema acusatório, por outro lado, tem por principal característica a divisão das funções de acusar, julgar e defender por diferentes sujeitos. Busca-se, então, trabalhar aspectos acerca da efetivação dos direitos fundamentais no processo penal, discutir o sistema processual vigente em sede de investigação preliminar e por fim as efetivas mudanças trazidas pela lei nº 13.245 de 2016 na investigação criminal. A vertente teórico-metodológica a que se filia a investigação é predominantemente jurídico-sociológica. É dedutiva quanto ao método de abordagem. Em relação aos procedimentos de pesquisa, é preponderantemente bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Direito Processual Penal. Direitos Fundamentais. Sistemas processuais penais.

ABSTRACT

Criminal procedural law is a branch of law that, like all others, is intrinsically related to constitutional provisions. As it is a regulatory instrument of the state punitive power, the intense observance of constitutional guarantees in the course of criminal proceedings is

* Graduada em Direito pela Unidade de Ensino Superior Dom Bosco. Graduada em Inglês pelo instituto YES- Your English School. Graduada em Francês pela WIZARD. Advogada. Email: thainarabritoadvocacia@gmail.com.

even more necessary. And it is from this guaranteeing point of view that Law No. 13245/16 had been approved which, among other innovations, add as essential the presence of the lawyer at certain times of the preliminary investigation. The new legal diploma only reinforces the right of lawyers to access the file and also to follow all hearings in the investigative phase, under penalty of absolute nullity. The criminal procedural system is divided into two major systems: the Inquisitorial and the accusatory system. The inquisitorial system has as its main feature the concentration of the functions of judging, accusing and defending in one person; There is therefore no point here in speaking of contradiction. The accusatory system, on the other hand, has as its main feature the division of functions of accusing, judging and defending by different subjects. Therefore, we seek to work on aspects of the enforcement of fundamental rights in criminal proceedings, to discuss the procedural system in force in the preliminary investigation and finally the effective changes brought by law No. 13.245 of 2016 in criminal investigation. The theoretical-methodological aspect to which research is affiliated is predominantly juridical-sociological. It is deductive as to the approach method. Regarding research procedures, it is predominantly bibliographic and documentary.

Keywords: Criminal procedural law. Fundamental rights. Criminal procedural systems.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo fará uma abordagem sobre aspectos relevantes acerca da efetivação dos direitos fundamentais no processo penal, discutindo o sistema processual vigente, em sede de investigação preliminar, e, por fim, as efetivas mudanças trazidas pela lei nº 13.245 de 2016 na investigação criminal.

O direito processual penal é um ramo do Direito que, como todos os outros, relaciona-se intrinsecamente às disposições constitucionais. Por se tratar de instrumento regulador do poder punitivo Estatal, se faz ainda mais necessária a intensa observância das garantias constitucionais no decorrer do processo penal. E é por esta ótica garantista que fora aprovada a Lei nº 13245/16 que, dentre outras inovações, aduz como essencial a presença do advogado em certos momentos da investigação preliminar, sendo sua falta causa de nulidade ao ato processual praticado.

É entendido por certa parte da doutrina que na investigação preliminar não vigora o sistema acusatório, mas o investigatório. Isso se traduz na não observância das garantias constitucionais do contraditório e, conseqüentemente, ampla defesa. Daí é que surge um grande contraponto quanto a ótica tradicional de parte da doutrina processualista brasileira e as inovações trazidas pela nova lei por considerar-se que a mesma impõe o contraditório em certos atos em sede de investigação criminal preliminar.

O interesse inicial pela temática se deu a partir dos aspectos relevantes acerca a

efetiva mudança da Lei 13.245/2016 na investigação criminal. A nova lei vem para fortalecer e conferir ainda mais credibilidade ao inquérito policial, sabidamente o principal instrumento de apuração de infrações penais dentro da sistemática processual brasileira.

Para tanto, a metodologia utilizada na pesquisa quanto à abordagem se dá de forma indutiva, pois busca a ampliação do aparato teórico acerca do assunto, partindo de premissas mais restritas e particulares em busca de conclusões gerais (DIAS; GUSTIN, 2010).

De acordo com a distinção oferecida por Antônio Carlos Gil (2002), podemos classificar a metodologia quanto ao objeto da pesquisa como exploratória, pois visa promover a familiaridade com o problema em questão, visa tratá-lo e torná-lo mais claro. Explora-se aqui o tema em questão principalmente por meio do procedimento bibliográfico, pois se utiliza como base para o desenvolvimento da pesquisa material já elaborado sobre o tema, constante em livros e artigos científicos sobre o assunto (GIL, 2002), além de ser também classificada como de levantamento, pois busca recolher informações decorrentes da análise de certo grupo de pessoas e assim desenvolver conclusões específicas (GIL, 2002).

Além disso, podemos classificar a pesquisa quanto à vertente metodológica como jurídico-social, pois trabalha a análise jurídica em consonância com um ponto de vista social, tratando o direito como fenômeno decorrente essencialmente dos parâmetros e conceitos da sociedade em que está inserido (DIAS; GUSTIN, 2010).

2 PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO: OS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO BASE DA ESTRUTURA JURÍDICA BRASILEIRA

A racionalidade penal ocidental moderna aduz sobre a lei penal por uma estrutura normativa telescópica, justapondo uma norma de sanção (a pena, resposta direta ao ato delituoso) e de comportamento (abster-se de fazer algo ou, no viés inverso, ser obrigado a realizar certa conduta) (PIRES, 2004). A partir de meados do século XVIII, ganha força a pena aflictiva e o sistema penal passa a ser delineado como “essencialmente punitivo, em que o procedimento penal hostil, autoritário e acompanhado de penas aflitivas é considerado o melhor meio de defesa contra o crime” (PIRES, 2004, *online*). Com isso é que a pena poderia ser entendida como um mal de reação a um primeiro mal (mal de ação), correspondente à prática do crime (PIRES, 2004). Consequentemente, o processo

penal seria *a forma de concretizar esse segundo mal*.

A institucionalização dos direitos e garantias fundamentais na carta magna brasileira de 1988 traçou um novo sol sobre o direito brasileiro como um todo. Hoje no Brasil, qualquer ato normativo ou não que vá de encontro com as perspectivas constitucionais ou, mais especificamente, com os direitos fundamentais (que fazem parte do núcleo duro da constituinte) podem e devem ser rebatidos com ações específicas que visem sua nulidade.

Conforme ensina Bobbio (1982, p. 49),

As normas de um ordenamento não estão todas no mesmo plano. Há normas superiores e normas inferiores. As inferiores dependem das superiores. Subindo das normas inferiores àquelas que se encontram mais acima, chega-se a uma norma suprema, que não depende de nenhuma outra norma superior e sobre a qual repousa a unidade do ordenamento. Essa norma suprema é a norma fundamental. Cada ordenamento possui uma norma fundamental, que dá unidade a todas as outras normas, isto é, faz das normas espalhadas e de várias proveniências um conjunto unitário que pode ser chamado de ordenamento.

Na esfera do processo penal não é diferente. Conforme leciona Cintra, Dinamarco e Grinover (2014, p.97, grifo nosso):

Todo o direito processual, como ramo do direito público, tem suas linhas fundamentais traçadas pelo direito constitucional (...) e **o direito processual penal chega a ser apontado como direito constitucional aplicado às relações entre autoridade e liberdade.**

Dessa forma, o direito processual constitucional se traduziria em uma dupla abrangência: “(a) a tutela constitucional dos princípios fundamentais da organização judiciária e do processo e (b) (...) a jurisdição constitucional” (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2014, p. 98).

Dessa forma é que se entende que o Estado, no exercício do seu poder punitivo, também deve ser encarado como provedor de segurança jurídica àqueles sob as quais atua o seu poder punitivo (ROIG, 2016, p. 202). Os princípios na execução da pena, por exemplo, devem ser analisados de modo que não restrinjam direitos ou como forma de justificar maior rigor na punição do apenado, assim como, de maneira diversa, deverá ter uma interpretação *pro homine*, sempre sendo suscitada a aplicação que amplie o exercício de um direito (ROIG, 2016, p. 29-30).

Daí que podemos citar como exemplo o princípio da individualização da pena que sempre deve ser sobrepesado em favor do indivíduo na fixação do regime (IDEM, p.

312); a proibição do *reformatio pro societate*, decorrente do princípio da *remorfatio in pejus*, que impede o agravamento da situação do acusado quando não há uma oposição formal da acusação do prazo legal (IDEM, p. 314). Isso demonstra a preocupação estatal acerca da efetivação dos direitos e garantias fundamentais em sede do processo penal brasileiro pós Constituição Federal de 1988.

As prestações positivas que incumbe ao Estado quanto aos acusados pode ser definida como “dever de cuidado” (FOLEY, 2011, p. 130). Este dever do Estado brasileiro quanto ao praticante de ato tipificado como delituoso pode ser encontrado em diplomas internacionais dos quais o Brasil é signatário, tais quais o Pacto Internacional dos Direitos econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanas em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PDCP), a Convenção Americana de Direitos Humanas, etc., (FOLEY, 2011) assim como em legislações nacionais, como o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

2.1 A nova hermenêutica processualista penal

Além da ligação intrínseca existente entre direito processual e constitucional, que pode ser visualizada, por exemplo, nos princípios que guiam o processo penal (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2014, p.97.), tais quais a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa e a motivação das decisões judiciais (LOPES JR, 2005), faz-se necessário também uma nova hermenêutica constitucional direcionada às normas e aos instrumentos do direito processual penal. Essa nova hermenêutica baseada nos direitos e garantias fundamentais trata de um novo paradigma de atuação do direito processual penal nas sociedades contemporâneas (GIACOMOLLI, 2015, p.12).

Segundo Expõe Giacomolli (2015, p.12)

As práticas criminais brasileiras, salvo raras exceções, estão enclausuradas na esfera ordinária do processo penal, permanecendo impermeáveis às novas metodologias e à complexidade das exigências contemporâneas; permanecem reféns de uma compreensão paleopositivista, gerada pela inflação legislativa, pela perda da referência constitucional e convencional humanitárias, bem como pela ausência da esperada capacidade reguladora do direito, encapsulada no tempo.

Portanto, o aplicador do direito, partindo dessa nova hermenêutica, deve entender

pela ruptura da ótica ora vigente relativa às normas processualistas penais, deixando de ser consideradas meramente como normas reguladoras da ação punitiva estatal, e passando agora a serem entendidas como um direito promovedor e transformador (WUNDERLICH *apud* LOPES JR, 2005). Sendo assim, com esse novo paradigma é que “os processualistas contemporâneos têm se orientado por uma tutela constitucional do processo, tendo *o processo como instrumento a serviço da ordem constitucional*” (WUNDERLICH *apud* LOPES JR, 2005, p. 41, grifo do autor).

3 OS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS E A LEI Nº 13.245/16

De forma geral, podemos dividir os sistemas processuais penais em dois grandes sistemas: o inquisitorial e o sistema acusatório. O sistema inquisitorial tem como principal característica a concentração das funções de julgar, acusar e defender em uma pessoa só; não há aqui, portanto, que se falar em contraditório, sendo a figura do acusado considerada um mero objeto e não sujeito. Já o sistema acusatório, por outro lado, tem por principal característica a divisão das funções de acusar, julgar e defender por diferentes sujeitos (LIMA, 2016, p.38).

O sistema processual acusatório “arcaico” predominava até o século XII, entretanto, em meados do século XII até o XIV fora dando lugar ao processo inquisitorial (LOPES JR, 2016, p.41). Neste sistema, a prisão do acusado no curso do processo era a regra. O meio de apreciação de provas era tarifado, adotando um peso diferenciado para cada espécie de prova. Não há que se falar aqui em imparcialidade, visto que se concentram nas mãos de uma única pessoa, quem seja, o juiz, as funções de produção e julgamento das provas. Predominou este sistema até meados do século XIX, em que, com o advento da Revolução Francesa e os novos ideais de valorização da dignidade da pessoa humana, este sistema processual fora sendo superado e o processo penal fora ganhando características acusatórias (LOPES JR, 2016, p.42).

No sistema processual acusatório da atualidade existe fundamentalmente um afastamento da figura do julgador sobre a produção das provas, que agora é função incumbida às partes, o que dá maior efetividade à busca por imparcialidade do juiz e ainda, garante o contraditório, aos olhos do devido processo legal constitucionalmente instituído; (LOPES JR, 2016, p.43). A Constituição Federal brasileira impõe quanto ao processo penal, portanto, o sistema acusatório, ao exigir a separação das funções de acusar e julgar, a estabelecer as regras do devido processo penal estabelecendo assim a

necessidade de imparcialidade do juiz, além de estabelecer como regra o contraditório (LOPES JR, 2016, p. 45).

3.1 Sistema processual misto e investigação preliminar: o “problema” do contraditório

A despeito da opção do legislador constitucional em considerar o acusatório como o sistema vigente no processo penal no Brasil, ampla doutrina convencionou considerar o sistema processual penal brasileiro contemporâneo como misto, detendo, portanto, características próprias de ambos os sistemas já mencionados (LOPES JR, 2016, p.45). É assim que se entende pela presença do caráter inquisitório na fase pré-processual, ou seja, na investigação preliminar, e a vigência do sistema acusatório e toda a fase processual (englobando o processo de conhecimento e execução). Entretanto, doutrinariamente há divergências quanto ao sistema presente na fase preliminar, principalmente no inquérito policial.

Por um lado, autores consideram a investigação preliminar como fase de procedimento inquisitorial. É o que sustenta Renato Brasileiro de Lima (2016, p.122) ao considerar a investigação preliminar como mero ato administrativo, do qual não pode diretamente ocorrer uma sanção punitiva estatal, sendo, portanto, inexigível nessa fase processual a presença do contraditório e ampla defesa.

Por outro lado, parte da doutrina difere ao afirmar que o direito ao contraditório e à ampla defesa proferidos no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal se estendem à fase preliminar. Neste sentido, o incremento da referida lei em estudo no ordenamento jurídico brasileiro trabalha em cima da necessidade de “que se acabe com essa visão reducionista acerca da investigação criminal, sempre tratada como um procedimento inquisitivo, sem qualquer compromisso com os direitos fundamentais das pessoas envolvidas nesta indispensável fase da persecução penal” (SANNINI NETO, 2016, *online*).

3.2 As mudanças trazidas pela lei nº 13245 de 2016 na investigação criminal preliminar

A lei n 13.245/16, que alterou o artigo 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados, trouxe uma inovação legislativa afetando diretamente a fase preliminar de investigação

criminal. Desta feita, a referida lei dispõe que (BRASIL, 2016):

Art. 1º. O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 7º XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: a) apresentar razões e quesitos; b) (VETADO) § 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV. § 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. § 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente.’ (...).

Alguns doutrinadores têm sustentado que a Lei 13.245/16 tornou obrigatória a presença do advogado na fase investigativa (BRASIL, 2016). Contudo, não é essa a interpretação que deve prevalecer, pois em nenhum momento a aludida lei fala que é obrigatória a presença do advogado na fase investigativa preliminar, apenas diz que é direito do advogado assistir o seu cliente segundo o inciso XXI do art. 7º da lei citada anteriormente (SILVA, 2016).

O novo diploma legal só reforça o direito dos advogados acessarem os autos da investigação e, também, de acompanharem todas as oitivas na fase investigativa, sob pena de nulidade absoluta. Vale dizer, caso o advogado postule à autoridade investigante por “assistir” o seu cliente investigado durante a apuração de infrações e haja indeferimento do aludido pleito, haverá nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente (SILVA, 2016).

O artigo 7º, inciso XIV da Lei 13.245/16 prevê a inserção da expressão “em meio físico ou digital” (BRASIL, 2016), no que se refere à tomada de notas por parte do advogado, ao compulsar os autos do inquérito policial (BRASIL, 2016). Essa atualização legal vai ao encontro do atual estágio tecnológico da sociedade. Portanto, se alguém tinha dúvida se que um advogado poderia ou não fotografar documentos dos autos com um

celular, por exemplo, essa dúvida não persiste mais. Nada mais lógico, afinal, se a ideia é ampliar a participação da defesa durante a investigação, qualquer meio compatível que facilite esse trabalho deve ser aceito (GARCEZ, 2016).

4 CONCLUSÃO

Com as alterações produzidas pela lei 13.245/16, o legislador demonstra um maior comprometimento com a persecução penal preliminar, conferindo contornos mais transparentes e democráticos à fase inicial da formação da culpa, pautada pelos direitos e garantias fundamentais, como deve ser em um país que se constitui num Estado Democrático (e Constitucional) de Direito. Nos termos do artigo 7º, inciso XXI, alínea a da Lei 8.906/1994 (redação dada pela Lei 13.245/2016) a utilização do termo “assistir” não se resume ao mero acompanhamento pelo defensor, mas sim em prestar total assistência ao investigado, possibilitando inclusive à apresentação “razões e quesitos” (NAVARRO, 2016).

O direito à assistência de advogado na fase inquisitorial é constitucionalmente previsto desde 1988, pelo menos nos casos de prisão, nos termos do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Dessa forma, é necessário referir que se nem a existência de uma norma constitucional permitiu cogitar-se o afastamento do caráter inquisitivo do inquérito policial, não seria uma lei ordinária que iria fazê-lo ao estabelecer o mesmo direito já constitucionalmente assegurado (GARCEZ, 2016).

Devemos reconhecer que as alterações produzidas pela Lei 13.245/16 de forma alguma acarretaram a transformação do inquérito policial em um procedimento acusatório com reflexos de inquisição, mas, ao contrário, amplia determinadas garantias do sistema acusatório a um procedimento inquisitorial. Ou seja, o inquérito policial, a exemplo das outras formas de investigação preliminar, continua sendo um procedimento inquisitivo, mas com uma carga maior de garantismo penal (GARCEZ, 2016).

5 REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: Editora UnB, 1982.

BRASIL, República Federativa. **Lei nº 13.245/2016**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13245.htm> Acesso em: 11 out. 2019.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 30° ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: Teoria e prática**. 3° ed. Belo Horizonte: Editora DelRey, 2010.

FOLEY, Conor. **Protegendo os brasileiros contra a tortura: Um manual para juízes, promotores, defensores públicos e advogados**. Tradução: DICENZO, Tatiana; FREUND, Rita Lamy. 1° ed. Brasília: International Bar Association's Human Right Institute (IBAHRI)/ Ministério das relações Exteriores Britânico e Embaixada Britânica no Brasil, 2011.

GARCEZ, William. **Considerações sobre a Lei 13.245/16**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46329/consideracoes-sobre-a-lei-13-245-16>> Acesso em: 21 de mar. 2016.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: Abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. 2° ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4° ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13° ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

LOPES JR, Aury. **Introdução crítica ao Processo Penal (Fundamentos da instrumentalidade garantista)**. 3° ed. Rio de Janeiro: Editora Lamen Juris, 2005

NAVARRO, José. **Acompanhamento da investigação pelo advogado, à luz da Lei 13.245/2016**. Disponível em: < <http://oabce.org.br/2016/01/acompanhamento-da-investigacao-pelo-advogado-a-luz-da-lei-13-2452016/>> Acesso em: 22 de mar. 2016.

PIRES, Álvaro. **A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos**. Disponível em: < http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/121354/mod_resource/content/1/Pires_A%20racionalidade%20penal%20moderna.pdf> Acesso em: 30 abr. 2016.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: Teoria crítica**. 2° ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

SANNINI NETO, Francisco. **Contraditório e ampla defesa na investigação criminal**. Disponível em: < <http://franciscosannini.jusbrasil.com.br/artigos/298828715/lei-13245-16-contraditorio-e-ampla-defesa-na-investigacao-criminal>> Acesso em: 22 mar. 2016.

SILVA, Marcelo Rodrigues. **A lei 13.245/16 tornou obrigatória a presença de advogado na fase investigativa?**. Disponível em: <<http://marcelorodriguesdasilva56.jusbrasil.com.br/artigos/296245424/a-lei-13245-16-tornou-obrigatoria-a-presenca-de-advogado-na-fase-investigativa>> Acesso em: 22 de mar. 2016.

**Submetido em 15 out. 2019. Aceito em 04 nov. 2019.*